



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1.831.

Parágrafo único. Sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, assiste ao companheiro sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil brasileiro, editado em 2002, congregou diversos textos ou trechos de leis esparsas, entre elas a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando as uniões estáveis.

Alguns aspectos, porém, deixaram de ser contemplados, como é o caso do direito real de habitação do imóvel, que o art. 1.831 do Código assegura exclusivamente ao cônjuge supérstite, silenciando em relação ao companheiro supérstite, nada obstante o reconhecimento das uniões estáveis pela Carta Federal e a previsão constante do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278, de 1996.

O direito real de habitação é o “uso gratuito de casa de morada”, segundo leciona Orlando Gomes. É direito de conotação assistencial que permite ao titular (habitador/locatário) usar o bem imóvel alheio, com a finalidade exclusiva de habitá-lo com sua família.

O presente projeto tem por objetivo suprir a lacuna identificada no Código Civil, tornando despiciendo o recurso à Lei nº 9.278, de 1996, ou a qualquer outro diploma legal dentre os que foram assimilados pelo referido Código.

Em suma, a proposição visa a assegurar ao companheiro supérstite o mesmo direito de permanecer no imóvel que a ordem jurídica assegura ao cônjuge sobrevivente.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 3º do artigo 226](#)

[Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996 - LEI DA UNIÃO ESTAVEL - 9278/96](#)

[parágrafo 1º do artigo 7º](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)